



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.706, DE 2009**

**(Da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão na Agricultura.)**

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de sal mineral e rações balanceadas.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, fica acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 1º** .....

.....

XVII – sal mineral usado na alimentação de bovinos classificado no Capítulo 23 da Tipi.

XVIII – rações balanceadas usadas na alimentação de bovinos, suínos e de aves classificadas no Capítulo 25 da Tipi.” **(NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Para lutar contra a tendência declinante dos preços agrícolas, os produtores rurais devem seguir duas estratégias: aumento de produtividade e redução dos custos médios. O aumento de produtividade depende da incorporação de tecnologia aos sistemas produtivos. Já a redução de custos vincula-se ao grau de acerto do agricultor em suas decisões acerca do que e como produzir.

Ocorre que as inovações tecnológicas de que os sistemas produtivos necessitam para se viabilizarem são oferecidas sob duas formas: bens de capital, que uma vez adquiridos são empregados em vários ciclos produtivos; e insumos, que a cada período produtivo têm que ser renovados.

Nesses casos, a manutenção do padrão tecnológico é uma luta diária, pois o uso desses insumos depende, em grande medida, da disponibilidade de recursos financeiros para sua aquisição. Como em momentos de crise o crédito é um artigo escasso, muitos produtores reduzem o padrão tecnológico de suas atividades, com reflexos indesejáveis sobre a produtividade.

Por esse motivo, e tendo presente que o atual cenário de restrição de crédito deve perdurar, propõe-se a isenção do PIS e do COFINS para o sal mineral consumido por bovinos, bem como para as rações balanceadas usadas na alimentação de bovinos, suínos e aves. Se aprovada, a medida contribuirá para a incorporação e a manutenção do padrão tecnológico nessas importantes atividades de nossa pecuária, hoje responsáveis por expressiva parcela do saldo comercial brasileiro.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado Lelo Coimbra

Presidente

Deputado Abelardo Lupion

Relator

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009. [\(Vide art. 2º da Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009\)](#)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....  
 .....  
 § 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina."  
 (NR)

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....  
**Seção IV**  
**Produtos das Indústrias Alimentares;**  
**Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres;**  
**Tabaco e Seus Sucedâneos Manufaturados**

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

.....

**CAPÍTULO 23**  
**RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;**  
**ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS**

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de Subposição.

1.- Na aceção da subposição 2306.41, a expressão sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

| NCM          | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                          | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>23.01</b> | <b>Farinhas, pós e “pellets”, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.</b>                                                                         |              |
| 2301.10      | -Farinhas, pós e “pellets”, de carnes ou de miudezas; torresmos                                                                                                                                                                                    |              |
| 2301.10.10   | De carne                                                                                                                                                                                                                                           | 0            |
| 2301.10.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                                             | 0            |
| 2301.20      | -Farinhas, pós e “pellets”, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos                                                                                                                                                 |              |
| 2301.20.10   | De peixes                                                                                                                                                                                                                                          | 0            |
| 2301.20.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                                             | 0            |
|              |                                                                                                                                                                                                                                                    |              |
| <b>23.02</b> | <b>Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em “pellets”, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.</b>                                                                                                         |              |
| 2302.10.00   | -De milho                                                                                                                                                                                                                                          | 0            |
| 2302.30      | -De trigo                                                                                                                                                                                                                                          |              |
| 2302.30.10   | Farelo                                                                                                                                                                                                                                             | 0            |
| 2302.30.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                                             | 0            |
| 2302.40.00   | -De outros cereais                                                                                                                                                                                                                                 | 0            |
| 2302.50.00   | -De leguminosas                                                                                                                                                                                                                                    | 0            |
|              |                                                                                                                                                                                                                                                    |              |
| <b>23.03</b> | <b>Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, “polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em “pellets”.</b> |              |
| 2303.10.00   | -Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes                                                                                                                                                                                            | NT           |
| 2303.20.00   | -”Polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar                                                                                                                                                     | NT           |
| 2303.30.00   | -Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias                                                                                                                                                                                   | NT           |

|                   |                                                                                                                                                                                                                |    |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>2304.00</b>    | <b>Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de soja.</b>                                                                                                        |    |
| 2304.00.10        | Farinhas e “pellets”                                                                                                                                                                                           | 0  |
| 2304.00.90        | Outros                                                                                                                                                                                                         | 0  |
| <b>2305.00.00</b> | <b>Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de amendoim.</b>                                                                                                    | 0  |
| <b>23.06</b>      | <b>Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.</b>                                                    |    |
| 2306.10.00        | -De sementes de algodão                                                                                                                                                                                        | 0  |
| 2306.20.00        | -De sementes de linho (linhaça)                                                                                                                                                                                | 0  |
| 2306.30           | -De sementes de girassol                                                                                                                                                                                       |    |
| 2306.30.10        | Tortas, farinhas e “pellets”                                                                                                                                                                                   | 0  |
| 2306.30.90        | Outros                                                                                                                                                                                                         | 0  |
| 2306.4            | -De sementes de nabo silvestre ou de colza:                                                                                                                                                                    |    |
| 2306.41.00        | --Com baixo teor de ácido erúico                                                                                                                                                                               | 0  |
| 2306.49.00        | --Outros                                                                                                                                                                                                       | 0  |
| 2306.50.00        | -De coco ou de copra                                                                                                                                                                                           | 0  |
| 2306.60.00        | -De nozes ou de amêndoa de palma                                                                                                                                                                               | 0  |
| 2306.90           | -Outros                                                                                                                                                                                                        |    |
| 2306.90.10        | De germe de milho                                                                                                                                                                                              | 0  |
| 2306.90.90        | Outros                                                                                                                                                                                                         | 0  |
| <b>2307.00.00</b> | <b>Borras de vinho; tártaro em bruto.</b>                                                                                                                                                                      | NT |
| <b>2308.00.00</b> | <b>Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em “pellets”, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b> | 0  |
| <b>23.09</b>      | <b>Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.</b>                                                                                                                                             |    |
| 2309.10.00        | -Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho                                                                                                                                             | 10 |
| 2309.90           | -Outras                                                                                                                                                                                                        |    |
| 2309.90.10        | Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)                               | 0  |
| 2309.90.20        | Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto                                                                                                                         | 0  |
| 2309.90.30        | Bolachas e biscoitos                                                                                                                                                                                           | 10 |
| 2309.90.40        | Preparações contendo Diclazuril                                                                                                                                                                                | 0  |
| 2309.90.90        | Outras                                                                                                                                                                                                         | 0  |
|                   | Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho                                                                                                                  | 10 |

.....

## Seção V

### Produtos Minerais

## CAPÍTULO 25

### SAL; ENXOFRE ; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO

#### Notas.

1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- b) as terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em  $\text{Fe}_2\text{O}_3$  (posição 28.21);
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) as pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- f) as pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- g) os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- h) os gizes de bilhar (posição 95.04);
- ij) os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e em outra posição deste Capítulo, classifica-se na posição 25.17.

4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural (“Meerschaum”), mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma-do-mar (“Meerschaum”) e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolos e os blocos de concreto quebrados.

| NCM               | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                      | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>2501.00</b>    | <b>Sal (incluídos o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.</b> |              |
| 2501.00.1         | Sal a granel, sem agregados                                                                                                                                                                                    |              |
| 2501.00.11        | Sal marinho                                                                                                                                                                                                    | NT           |
| 2501.00.19        | Outros                                                                                                                                                                                                         | NT           |
| 2501.00.20        | Sal de mesa                                                                                                                                                                                                    | NT           |
| 2501.00.90        | Outros                                                                                                                                                                                                         | NT           |
|                   | Ex 01 - Cloreto de sódio puro                                                                                                                                                                                  | 0            |
|                   |                                                                                                                                                                                                                |              |
| <b>2502.00.00</b> | <b>Pirritas de ferro não ustuladas.</b>                                                                                                                                                                        | NT           |
|                   |                                                                                                                                                                                                                |              |
| <b>2503.00</b>    | <b>Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.</b>                                                                                                                    |              |
| 2503.00.10        | A granel                                                                                                                                                                                                       | 0            |
|                   | Ex 01 - Em bruto ou não refinado                                                                                                                                                                               | NT           |
| 2503.00.90        | Outros                                                                                                                                                                                                         | 0            |
|                   |                                                                                                                                                                                                                |              |
| <b>25.04</b>      | <b>Grafita natural.</b>                                                                                                                                                                                        |              |
| 2504.10.00        | -Em pó ou em escamas                                                                                                                                                                                           | NT           |
| 2504.90.00        | -Outra                                                                                                                                                                                                         | NT           |
|                   |                                                                                                                                                                                                                |              |
| <b>25.05</b>      | <b>Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.</b>                                                                                                           |              |
| 2505.10.00        | -Areias siliciosas e areias quartzosas                                                                                                                                                                         | NT           |
| 2505.90.00        | -Outras areias                                                                                                                                                                                                 | NT           |
|                   |                                                                                                                                                                                                                |              |
| <b>25.06</b>      | <b>Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.</b>                                |              |
| 2506.10.00        | -Quartzo                                                                                                                                                                                                       | NT           |
| 2506.20.00        | -Quartzitos                                                                                                                                                                                                    | NT           |
|                   |                                                                                                                                                                                                                |              |
| <b>2507.00</b>    | <b>Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.</b>                                                                                                                                                   |              |
| 2507.00.10        | Caulim                                                                                                                                                                                                         | NT           |
| 2507.00.90        | Outros                                                                                                                                                                                                         | NT           |
|                   |                                                                                                                                                                                                                |              |
| <b>25.08</b>      | <b>Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de “chamotte”) e terra de dinas.</b>                      |              |
| 2508.10.00        | -Bentonita                                                                                                                                                                                                     | NT           |
| 2508.30.00        | -Argilas refratárias                                                                                                                                                                                           | NT           |
| 2508.40           | -Outras argilas                                                                                                                                                                                                |              |
| 2508.40.10        | Plásticas, com teor de Fe <sub>2</sub> O <sub>3</sub> , em peso, inferior a 1,5% e com perda por calcinação, em peso, superior a 12%                                                                           | NT           |
| 2508.40.90        | Outras                                                                                                                                                                                                         | NT           |

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2508.50.00        | -Andaluzita, cianita e silimanita                                                                                                                                                                                                                                                           | NT |
| 2508.60.00        | -Mulita                                                                                                                                                                                                                                                                                     | NT |
| 2508.70.00        | -Barro cozido em pó (terra de “chamotte”) e terra de dinas                                                                                                                                                                                                                                  | NT |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| <b>2509.00.00</b> | <b>Cré.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                 | NT |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| <b>25.10</b>      | <b>Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.</b>                                                                                                                                                                                                      |    |
| 2510.10           | -Não moídos                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
| 2510.10.10        | Fosfatos de cálcio naturais                                                                                                                                                                                                                                                                 | NT |
| 2510.10.90        | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                      | NT |
| 2510.20           | -Moídos                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 2510.20.10        | Fosfatos de cálcio naturais                                                                                                                                                                                                                                                                 | NT |
| 2510.20.90        | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                      | NT |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| <b>25.11</b>      | <b>Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (“witherita”); mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.</b>                                                                                                                                            |    |
| 2511.10.00        | -Sulfato de bário natural (baritina)                                                                                                                                                                                                                                                        | NT |
| 2511.20.00        | -Carbonato de bário natural (“witherita”)                                                                                                                                                                                                                                                   | NT |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| <b>2512.00.00</b> | <b>Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, “kieselguhr”, tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.</b>                                                                                                          | NT |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| <b>25.13</b>      | <b>Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.</b>                                                                                                                                                                     |    |
| 2513.10.00        | -Pedra-pomes                                                                                                                                                                                                                                                                                | NT |
| 2513.20.00        | -Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais                                                                                                                                                                                                                      | NT |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| <b>2514.00.00</b> | <b>Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.</b>                                                                                                                                                    | NT |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| <b>25.15</b>      | <b>Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.</b> |    |
| 2515.1            | -Mármore e travertinos:                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 2515.11.00        | --Em bruto ou desbastados                                                                                                                                                                                                                                                                   | NT |
| 2515.12           | --Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular                                                                                                                                                                                      |    |
| 2515.12.10        | Mármore                                                                                                                                                                                                                                                                                     | NT |
| 2515.12.20        | Travertinos                                                                                                                                                                                                                                                                                 | NT |
| 2515.20.00        | -Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro                                                                                                                                                                                                          | NT |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| <b>25.16</b>      | <b>Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.</b>                                                                          |    |
| 2516.1            | -Granito:                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 2516.11.00        | --Em bruto ou desbastado                                                                                                                                                                                                                                                                    | NT |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2516.12.00 | --Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | NT |
| 2516.20.00 | -Arenito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | NT |
| 2516.90.00 | -Outras pedras de cantaria ou de construção                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | NT |
| 25.17      | <b>Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.</b> |    |
| 2517.10.00 | -Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente                                                                                                                                                                                                                                                                                               | NT |
| 2517.20.00 | -Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | NT |
| 2517.30.00 | -Tarmacadame                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | NT |
| 2517.4     | -Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
| 2517.41.00 | --De mármore                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | NT |
| 2517.49.00 | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | NT |
| 25.18      | <b>Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluída a dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
| 2518.10.00 | -Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | NT |
| 2518.20.00 | -Dolomita calcinada ou sinterizada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | NT |
| 2518.30.00 | -Aglomerados de dolomita                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | NT |
| 25.19      | <b>Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.</b>                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
| 2519.10.00 | -Carbonato de magnésio natural (magnesita)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | NT |
| 2519.90    | -Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 2519.90.10 | Magnésia eletrofundida                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | NT |
| 2519.90.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | NT |
| 25.20      | <b>Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
| 2520.10    | -Gipsita; anidrita                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| 2520.10.1  | Gipsita                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 2520.10.11 | Em pedaços irregulares (pedras)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | NT |
| 2520.10.19 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | NT |
| 2520.10.20 | Anidrita                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | NT |
| 2520.20    | -Gesso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
| 2520.20.10 | Moído, apto para uso odontológico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 0  |
| 2520.20.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | NT |

|            |                                                                                                                                                                                          |    |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2521.00.00 | <b>Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.</b>                                                                                                         | NT |
|            |                                                                                                                                                                                          |    |
| 25.22      | <b>Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.</b>                                                                          |    |
| 2522.10.00 | -Cal viva                                                                                                                                                                                | NT |
| 2522.20.00 | -Cal apagada                                                                                                                                                                             | NT |
| 2522.30.00 | -Cal hidráulica                                                                                                                                                                          | NT |
|            |                                                                                                                                                                                          |    |
| 25.23      | <b>Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados “clinkers”), mesmo corados.</b>                                                                             |    |
| 2523.10.00 | -Cimentos não pulverizados, denominados “clinkers”                                                                                                                                       | 4  |
| 2523.2     | -Cimentos “Portland”:                                                                                                                                                                    |    |
| 2523.21.00 | --Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente                                                                                                                                        | 4  |
| 2523.29    | --Outros                                                                                                                                                                                 |    |
| 2523.29.10 | Cimento comum                                                                                                                                                                            | 4  |
| 2523.29.90 | Outros                                                                                                                                                                                   | 4  |
| 2523.30.00 | -Cimentos aluminosos                                                                                                                                                                     | 4  |
| 2523.90.00 | -Outros cimentos hidráulicos                                                                                                                                                             | 4  |
|            |                                                                                                                                                                                          |    |
| 25.24      | <b>Amianto.</b>                                                                                                                                                                          |    |
| 2524.10.00 | -Crocidolita                                                                                                                                                                             | NT |
| 2524.90.00 | -Outros                                                                                                                                                                                  | NT |
|            |                                                                                                                                                                                          |    |
| 25.25      | <b>Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (“splittings”); desperdícios de mica.</b>                                                                                        |    |
| 2525.10.00 | -Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (“splittings”)                                                                                                                | NT |
| 2525.20.00 | -Mica em pó                                                                                                                                                                              | NT |
| 2525.30.00 | -Desperdícios de mica                                                                                                                                                                    | NT |
|            |                                                                                                                                                                                          |    |
| 25.26      | <b>Esteatita, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.</b>                               |    |
| 2526.10.00 | -Não triturados nem em pó                                                                                                                                                                | NT |
| 2526.20.00 | -Triturados ou em pó                                                                                                                                                                     | NT |
|            |                                                                                                                                                                                          |    |
| 25.28      | <b>Boratos naturais e seus concentrados (calcinações ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85% de H3BO3, em produto seco.</b> |    |
| 2528.10.00 | -Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinações)                                                                                                                       | NT |
| 2528.90.00 | -Outros                                                                                                                                                                                  | NT |
|            |                                                                                                                                                                                          |    |
| 25.29      | <b>Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.</b>                                                                                                                     |    |
| 2529.10.00 | -Feldspato                                                                                                                                                                               | NT |
| 2529.2     | -Espatoflúor:                                                                                                                                                                            |    |
| 2529.21.00 | --Contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio                                                                                                                                  | NT |
| 2529.22.00 | --Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio                                                                                                                                   | NT |
| 2529.30.00 | -Leucita; nefelina e nefelina-sienito                                                                                                                                                    | NT |
|            |                                                                                                                                                                                          |    |

|              |                                                                                  |    |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>25.30</b> | <b>Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b> |    |
| 2530.10      | -Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas                                 |    |
| 2530.10.10   | Perlita                                                                          | NT |
| 2530.10.90   | Outras                                                                           | NT |
| 2530.20.00   | -Quiserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)                             | NT |
| 2530.90      | -Outras                                                                          |    |
| 2530.90.10   | Espodumênio                                                                      | NT |
| 2530.90.20   | Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos   | NT |
| 2530.90.30   | Minerais de metais das terras raras                                              | NT |
| 2530.90.40   | Terras corantes                                                                  | NT |
| 2530.90.90   | Outras                                                                           | NT |

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|